



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.798

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.750, DE 16 DE ABRIL DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAS E HABITACIONAIS QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.750, de 16 de abril de 2009, que passam a vigor da seguinte forma:

Art. 1º [...]

§ 1º Entende-se como empreendimentos industriais, para fins de aplicação da presente Lei, parcelamento de solo urbano e implantação de condomínio na forma do disposto no Plano Diretor do Município, destinados a locação ou venda de lotes de no mínimo 2.000 metros quadrados, para implantação de indústria, centro de armazenamento e distribuição de bens e produtos em imóveis previamente liberados pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana da Prefeitura e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

§ 2º Entende-se por empreendimentos habitacionais, para fins de aplicação da presente Lei, aqueles destinados à população de baixa renda, promovidos através de loteamento de interesse social, que se enquadrem nos dispositivos da Lei Complementar nº 308/2015 (Plano Diretor) para este tipo de parcelamento e estejam situados prioritariamente em Zona Especial de Interesse Social 02.

§ 3º O parcelamento de solo ou implantação de condomínio de que trata a presente Lei, quando industrial, será destinado à instalação de estabelecimentos cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

§ 4º A classificação das indústrias a se instalarem os empreendimentos industriais, quanto ao grau de risco ambiental de sua atividade, deverá atender ao disposto na Lei Estadual nº 5597, de 06/02/1987.

§ 5º O parcelamento de solo ou condomínio industrial deve se destinar a instalação de indústrias que, de acordo com a Lei Estadual nº 5597, de 06/02/1987, se classifiquem como "Indústrias virtualmente sem risco ambiental" e "Indústrias de risco ambiental leve."

Art. 2º [...]



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - [...]

II - [...]

III - Isenção de taxas de licença, de publicidade e de serviços públicos concernentes à limpeza, coleta de lixo e manutenção de vias públicas durante o período de implantação do empreendimento;

IV - Isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) durante o período de implantação do empreendimento;

V - Isenção de taxa de aprovação de projetos de engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei Municipal nº 5.554/2014.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de agosto de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal


REGINA C. BIGHETTI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 55/2016
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5798
FOI PUBLICADA(O) em 06/08/16
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial MM)